



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972567/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.501 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado a liquidez e certeza do direito creditório pela recorrente, há que se reconhecer e homologar as compensações até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$ 1.742.990,47, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-85.089, fls. 309 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Em síntese, a recorrente apresentou DCOMP para compensar débitos com SN de IRPJ (AC 2006), no entanto, algumas parcelas não foram reconhecidas, o que resultou na homologação parcial das compensações pleiteadas.

Após apreciar a MI, a Autoridade Julgadora consignou em sua defesa que a interessada refuta apenas a parcela deduzida a título de IR retido na fonte, deixando de enfrentar a parcela de estimativas compensadas que não foi confirmada pela autoridade administrativa no despacho decisório recorrido, de R\$ 187.329,15.

Do Despacho Decisório (e-fl. 11)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952489650

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 44.209.336/0001-34	NOME EMPRESARIAL U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31834.21985.291107.1.3.02-5019	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-972.567/2011-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.225.457,56	947.188,83	1.510.482,19	0,00	0,00	4.683.128,58
CONFIRMADAS	0,00	125.125,87	947.188,83	1.323.153,04	0,00	0,00	2.395.467,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.138.458,21 Valor na DIPJ: R\$ 4.138.458,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.138.458,21

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.395.467,74

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31834.21985.291107.1.3.02-5019

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12359.86583.310108.1.3.02-6818 36566.19637.290308.1.3.02-6007 38817.09980.200309.1.3.02-1659 05041.92254.130309.1.3.02-6290
07437.82074.310309.1.3.02-6291 08134.93253.310309.1.3.02-8236 22667.40663.270209.1.3.02-5816 35918.67790.190209.1.3.02-3078
32313.18411.300409.1.3.02-3100 37409.86314.120209.1.3.02-4138

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.912.318,77	382.463,67	688.589,58

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

IRRF**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
43.948.488/0001-96	1708	10.220,85
61.411.633/0001-87	6800	20.884,09
00.000.000/3065-17	6800	3.354,64
Total		34.459,58

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	1.040.002,26	0,00	1.040.002,26	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	5557	18,64	0,00	18,64	Receita correspondente não oferecida à tributação
28.195.667/0001-06	5273	18.255,49	0,00	18.255,49	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.066.408/0001-15	5273	115.027,41	0,00	115.027,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.479.023/0001-80	5273	49.136,61	0,00	49.136,61	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.588.111/0001-03	5273	63.682,30	0,00	63.682,30	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.394.079/0001-04	5273	573.769,22	0,00	573.769,22	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	119.221,85	90.666,29	28.555,56	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
61.472.676/0001-72	5273	65.099,17	0,00	65.099,17	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	5273	146.785,03	0,00	146.785,03	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		2.190.997,98	90.666,29	2.100.331,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 125.125,87

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	28/02/2006	31/03/2006	20.424,15	0,00	0,00	20.424,15	20.424,15
2362	31/08/2006	29/09/2006	926.764,68	0,00	0,00	926.764,68	926.764,68
Total							947.188,83

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 947.188,83

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 947.188,83

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2006	20838.20617.051007.1.7.02-5779	687.167,37
Total		687.167,37

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	36525.25854.300306.1.3.02-7662	823.314,82	635.985,67	187.329,15	DCOMP homologada parcialmente
Total		823.314,82	635.985,67	187.329,15	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 1.323.153,04

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 311 e ss.)

A Autoridade Julgadora, após expor os dados da DCOMP apresentada e do Despacho Decisório emitido, reproduz as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade apresentada, conforme transcrito abaixo:

Cientificada do despacho decisório em 22/09/2011 (AR a fl. 10), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/33) e anexos, em 24/10/2011, com as alegações abaixo sintetizadas:

- a Receita Federal não localizou em seus controles as receitas oriundas das aplicações financeiras, bem como a retenção efetuada por fonte pagadora;
- a interessada informou na Ficha 06 A da DIRPJ 2007 os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, nas linhas 17 - Variações Cambiais Ativas e linha 21 - Outras receitas financeiras;
- A recorrente sustenta ter cometido alguns equívocos no preenchimento da DIPJ 2007, os quais pretende corrigir mediante retificação da declaração, a saber:

(i) *informou a menor suas receitas financeiras, na linha 21 da Ficha 06 (Outras Receitas Financeiras), no valor de R\$ 26.642.680,06, sendo correto o valor de R\$ 26.833.699,32, o que teria reduzido seu Prejuízo Apurado, de R\$ 3.707.405,52 para R\$ 3.516.386,26, mas que, contudo, não teria causado prejuízo ao Erário;*

(ii) *informou na Ficha 54 R\$ 2.225.457,56 de IRRF, a maior, pois o valor correto seria R\$ 2.196.901,43, cujo rendimento total comprovadamente tributado é de R\$ 12.393.252,58, não tendo sido essa diferença de IRF, contudo, aproveitada pela contribuinte. essa diferença seria em razão de lançamento em duplicidade de informe de rendimento do Banco Bradesco S/A, no valor da diferença (R\$ 28.556,13);*

(iii) *o valor descontado do IR devido na Ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) não é de R\$ 1.680.787,19, tal como informado, mas R\$ 2.196.901,43, do que resulta um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.654.572,45, superior ao efetivamente apurado na DIPJ entregue, que foi de R\$ 4.138.458,21;*

a interessada apresenta sua contabilidade (doc 15 – Razão Analítico) para comprovar a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ e ressalta que não utilizou a diferença a maior de IRRF a que alega ter direito, mas permanece com o direito creditório correspondente a essa diferença;

o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário extingue-se através da compensação, na forma do artigo 156, inciso II do CTN, sendo incabível a sua cobrança.

É o relatório. A seguir, o voto.

Do Recurso Voluntário

[...]

III.1. DA NECESSIDADE DE SER CONSIDERADO COMO COMPENSADO O VALOR INTEGRAL DO DÉBITO DA ESTIMATIVA DO IPRJ DE FEVEREIRO DE 2006 NA CONSTITUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO

[...]

Todavia, ao contrário do que restou decidido, a mencionada diferença de R\$ 187.329,15 deve ser considerada na composição do saldo negativo, mesmo a compensação realizada à época ter sido homologada apenas parcialmente, sob pena de cobrança em duplicidade do mesmo valor e com a mesma origem.

Isso porque, como se sabe, os débitos não compensados na DCOMP são considerados como débitos confessados, não havendo necessidade de um lançamento formal da autoridade administrativa para sua cobrança, ou seja, trata-se de débito exigível a partir do “trânsito em julgado” da decisão administrativa que não homologa ou homologa apenas parcialmente a compensação. Sendo que tal débito passa a ser cobrado em conjunto com o próprio processo administrativo relacionado à DCOMP. Caso esse débito não seja liquidado no próprio processo administrativo, poderá ser diretamente inscrito em dívida ativa e executado em processo judicial próprio.

[...]

III.2. DA COMPROVAÇÃO DE TODAS AS RETENÇÕES NA FONTE E DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS RELACIONADAS

Conforme se verifica do v. acórdão ora recorrido, a DRJ/SP fundamentou a manutenção do não reconhecimento do direito creditório em razão do entendimento que as retenções na fonte deveriam ser comprovadas mediante a apresentação informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, além da necessidade de comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Do total de R\$ 2.225.457,56 das retenções na fonte informadas pela Recorrente, a RFB reconheceu somente o irrisório valor de R\$ 125.125,87. O v. acórdão da DRJ/SP, por sua vez, como acima mencionado, fundamentou que as retenções na fonte não foram devidamente comprovadas, afirmando que “para a confirmação do IRF para fins de dedução do IR, apurado, dois requisitos devem ser atendidos: a comprovação da retenção do IR, mediante apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, e o oferecimento à tributação dos rendimentos dessa retenção”.

Nesse sentido, no tocante à comprovação das retenções na fonte, a jurisprudência do CARF já sedimentou, há tempos, o entendimento de que o IRRF pode ser comprovado

por qualquer documento hábil e idôneo, não sendo os informes de rendimentos ou dos extratos os únicos documentos cabíveis para tal comprovação. A título ilustrativo, a Recorrente transcreve abaixo algumas ementas que comprovam essa orientação:

[...]

Acórdão n. 195-0.105, de 10 de dezembro de 2008 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EXERCÍCIO: 2001 IRFONTE - SALDO NEGATIVO IRPJ - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - O saldo negativo de IRPJ representado em sua maioria por IR Retido na Fonte pela prestação de serviços, pode ser comprovado por documentos hábeis e idôneos não se limitando aos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras

[...]

Nesse sentido, mesmo que se entenda que as retenções na fonte não restaram comprovadas em razão da ausência dos informes de rendimento, necessário registrar que a própria RFB juntou aos autos, fl. 250, o documento “DIRF - Resumo do Beneficiário”, no qual consta praticamente a totalidade das retenções informadas na DIPJ/2007 da Recorrente e que compõem o saldo negativo do IRPJ, objeto das compensações.

Cabe mencionar que, apesar do documento juntado pela própria RFB, comprovando o reconhecimento da quase a totalidade das receitas e das retenções na fonte, ter ocorrido antes do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/SP simplesmente ignorou esse importantíssimo documento. Um simples passar de olhos em seu teor já seria suficiente para constatar as retenções informadas na DIPJ/2007.

Assim, por se tratar de retenções já devidamente reconhecidas pela própria RFB, desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, como, por exemplo, os informes de rendimento, com o intuito de comprovar as aludidas retenções.

Ademais, quando da juntada do documento “DIRF - Resumo do Beneficiário”, o Banco Itaú S/A (antigo Banco de Boston) ainda não havia entregado a sua DIRF, o que somente ocorreu em 28/12/2012. Por esse motivo, a Recorrente junta a esse processo administrativo a relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Doc. 01), emitida pela RFB em 05/04/2019, na qual já constam as retenções realizadas pela mencionada instituição financeira.

Verifica-se que todos as receitas e as retenções na fonte informados na DIPJ/2007, compondo o saldo negativo do IRPJ do período em questão, foram devidamente reconhecidos pela RFB, não existindo mais quaisquer dúvidas acerca desse ponto em particular.

Somente para que não parem dúvidas, importante mencionar que, na DIPJ/2007, a Recorrente informou um rendimento de operações de swap decorrente do Banco Itaú S/A no valor de R\$ 5.245.510,24, com a retenção do imposto no valor de R\$ 1.040.002,26. Esses valores correspondem ao rendimento auferido pela matriz no valor de R\$ 4.725.510,24, com retenção de R\$ R\$ 923.002,26, somado ao rendimento auferido pela filial no valor de R\$ 520.000,00 e retenção de R\$ 117.000,00, conforme se verifica do documento juntado pela RFB – DIRF – Resumo de Beneficiário (fl. 250).
Vejam

abaixo:

Banco Itaú - Rendimento de Swap

DIPJ		
<u>Rendimento</u>	<u>IRRF</u>	<u>Referência</u>
5.245.510,24	1.040.002,26	Ficha 54 Linha 2 - Fl. 156
“DIRF - Resumo do Beneficiário ”		
<u>Rendimento</u>	<u>IRRF</u>	<u>Referência</u>
4.725.510,24	923.002,26	Fls. 250 (Matriz)
520.000,00	117.000,00	Fls. 250 (Filial)
<u>5.245.510,24</u>	<u>1.040.002,26</u>	

Ademais, a Recorrente também informou na DIPJ/2007 um rendimento do Banco Citibank S/A no valor de R\$ 277.295,14, com uma retenção do Imposto no montante de R\$ 49.136,61, os quais não constam na relação de rendimentos que ora se junta e nem no resumo do beneficiário juntado pela RFB. Porém, em ambos os documentos, é possível verificar que foi reconhecido um rendimento do Citibank no valor total de R\$ 1.332.103,28 com retenção de R\$ 83.341,80, ou seja, valor mais do que suficiente para suportar a dedução efetuada.

Banco Citibank - Rendimentos

DIPJ		
<u>Rendimento</u>	<u>IRRF</u>	<u>Referência</u>
277.295,14	49.136,61	Ficha 54 Linha 6 - Fl. 156
“DIRF - Resumo do Beneficiário ”		
<u>Rendimento</u>	<u>IRRF</u>	<u>Referência</u>
1.106.758,41	83.330,56	Fls. 250 (Matriz)
225.344,87	11,24	Fls. 250 (Matriz)
<u>1.332.103,28</u>	<u>83.341,80</u>	

O mesmo ocorre com os rendimentos auferidos do Banco Bradesco S/A, que na DIPJ/2007 foi informado o valor de R\$ 734.704,98 e retenção de R\$ 119.221,85. Valor inferior ao rendimento e a retenção efetivamente ocorrido, respectivamente no valor total de R\$ 1.088.146,256 e R\$ 129.477,67.

Banco Bradesco - Rendimentos

DIPJ		
<u>Rendimento</u>	<u>IRRF</u>	<u>Referência</u>
734.704,98	119.221,85	Ficha 54 Linha 11 - Fl. 158
“DIRF - Resumo do Beneficiário ”		
<u>Rendimento</u>	<u>IRRF</u>	<u>Referência</u>
558.730,38	90.666,29	Fls. 250 (Matriz)
172.415,82	38.793,53	Fls. 250 (Matriz)
<u>357.000,00</u>	<u>17,85</u>	<u>Fls. 250 (Matriz)</u>
<u>1.088.146,20</u>	<u>129.477,67</u>	

Já no que se refere à comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras auferidas, verifica-se que as contas analíticas do Livro Razão de tais receitas foram juntadas à época da apresentação da Impugnação. Sendo que referidos documentos contábeis satisfazem esse requisito, uma vez que basta cotejar os valores creditados em

tais contas do resultado com os valores das receitas informadas na DIPJ/2007 e reconhecidas pela RFB.

Importante registrar que na Impugnação informou-se a necessidade de retificação da DIPJ/2007 (como abaixo será tratado mais detalhadamente) para que as receitas financeiras nela informadas espelhassem os resultados apurados nas contas analíticas do Livro Razão dessas receitas financeiras.

Por esse motivo, requereu-se à época que na Ficha 06A, Linha 21, constasse o valor de R\$ 26.883.699,32, ao invés de R\$ 26.642.680,06, como equivocadamente constou. Mencione-se, também, que os rendimentos auferidos em operações de swap, por equívoco, também foram informadas na aludida Linha 21 (Outras Receitas Financeiras) e não na Linha 18 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade). Requereu-se, ainda, que na Ficha 12A, Linha 12, constasse o valor correto do IRRF de R\$ 2.196.901,43, substituindo o valor equivocadamente informado de R\$ 1.680.787,19.

Importante frisar que referidos erros de fato (equívocos no preenchimento da DIPJ/2007) não possuem o condão de justificar a glosa das deduções realizadas, uma vez que as retenções realizadas na fonte, como já explicitado anteriormente, podem ser comprovadas por outros meios, como ocorre no presente caso, em homenagem ao princípio da verdade material e também para evitar o enriquecimento ilícito da União.

Aliás, os pedidos de retificação são indícios de que as deduções foram realizadas corretamente, ocorrendo somente alguns erros formais no preenchimento de obrigações acessórias.

Dito isso, com o objetivo de demonstrar que as contas analíticas do Livro Razão juntadas com a Impugnação são suficientes para comprovar que as receitas referentes às retenções deduzidas foram oferecidas a tributação, a Recorrente se utiliza abaixo de um exemplo ilustrativo.

Como acima dito, a Recorrente informou um rendimento do Banco Itaú S/A no valor de R\$ 5.245.510,24 em operações de swap, bem como que referido valor corresponde ao rendimento auferido pela matriz no valor de R\$ 4.725.510,24, somado ao rendimento auferido pela filial no valor de R\$ 520.000,00, conforme é possível verificar da relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Doc. 01):

17.298.092/0001-30 BANCO ITAU BBA S/A		03/07/2007	5.099.225,88	923.020,90
Código	Rendimento	Imposto		
5273	4.725.510,24	923.002,26		
5557	373.715,64	18,64		
17.298.092/0001-30 BANCO ITAU BBA S/A		03/07/2007	520.000,00	117.000,00
Código	Rendimento	Imposto		
5273	520.000,00	117.000,00		

Verificando que a receita informada na DIPJ/2007 pela recorrente é a mesma reconhecida pela RFB na relação de rendimentos ora juntada, basta simplesmente verificar se os lançamentos a crédito realizados nas contas analíticas do Livro Razão correspondem a essa receita informada. Ora, se foi requerida a retificação da DIPJ/2007 para que as receitas financeiras tributadas refletissem as contas contábeis correspondentes e se os rendimentos auferidos do Banco Itaú em operações de swap foram lançados dentro dessas contas, é evidente que foram oferecidas à tributação.

No exemplo em questão, como os rendimentos se referem a operações de swap, passa-se a analisar a conta contábil 3.2.50.130.0547-992547 - Receitas Financeiras – Bolsa (Doc. 15.5 da Impugnação), onde tais rendimentos foram lançados.

Assim, verifica-se lançamentos relacionados a estes rendimentos em (i) 07/06/2006 – R\$ 703.765,56; (ii) 30/06/2006 – R\$ 309.662,06; (iii) 01/08/2006 – R\$ 1.047.600,87; (iv) 02/08/2006 – R\$ 460.000,00; (v) 05/09/2006 – R\$ 601.515,73; (vi) 11/10/2006 – R\$ 1.436.887,50; (vii) 13/10/2006 – R\$ 5.800,00; e (viii) 06/11/2006 – R\$ 1.260.000,00, lançamentos esses que abaixo são reproduzidos:

23191	332	ITAU	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP	07/06/06	703.765,56	3.339.364,69 C
23191	346	CITIBANK	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP	07/06/06	5.985,81	3.345.350,50 C
23191	362	BOSTON	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP	07/06/06	229.380,00	3.574.730,50 C
23367	5		TF P/RECEB MERCADO A TERMO DOLAR - BANESPA	09/06/06	2.837,63	3.652.745,71 C
23274	200	ITAU	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - AJUSTE SWAP (DOLAR)	30/06/06	309.662,06	3.962.407,77 C
23679	122	010806	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - SWAP DOLAR	01/08/06	1.047.600,87	6.348.912,23 C
23679	140	010806	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - SWAP DOLAR	01/08/06	346.300,01	6.695.212,24 C
23679	172	ITAU	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP DOLAR	02/08/06	460.000,00	7.155.212,24 C
23679	188	BANESPA	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP DOLAR	02/08/06	487.147,15	7.642.359,39 C
24111	15		TF P/RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR	01/09/06	413.700,01	8.721.043,27 C
24111	11		TF P/RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR	05/09/06	357.000,00	9.078.043,27 C
24111	13		TF P/RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR	05/09/06	601.515,73	9.679.559,00 C
24196	170	ITAU	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP-DOLAR	11/10/06	1.436.887,50	13.123.864,28 C
24196	174	BANESPA	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP-DOLAR	11/10/06	451.073,75	13.574.938,03 C
24196	186	BOSTON	RECEB MERCADO A TERMO - DOLAR - GANHO SWAP-DOLAR	11/10/06	310.800,00	13.885.738,03 C
24365	2	131006	TF P/RES REF GANHO DOLAR FUTURO	13/10/06	5.800,00	13.891.538,03 C
24327	12		VR.CM S/TRANSACAO OUT/06 PROSPER APLICACAO CORRETORA	31/10/06	112.500,00	14.004.038,03 C
24327	16		VR.CM S/TRANSACAO OUT/06 FATOR DORIA CORRETORA	31/10/06	9.150,00	14.013.188,03 C
24327	23		VR.CM S/TRANSACAO OUT/06 NATEXIS	31/10/06	3.081.007,38	17.094.195,41 C
24513	3	BANESPA	TF P/GANHO DOLAR FUTURO - BANESPA	03/11/06	142.638,88	17.236.834,29 C
24513	1	ITAU	TF P/GANHO DOLAR FUTURO - ITAU BBA	06/11/06	1.260.000,00	18.496.834,29 C

Observa-se que os valores acima destacados somam um rendimento superior ao informado no documento “DIRF - Resumo do Beneficiário”, anexado pela RFB às fls. 250 e também aquele informado na DIPJ, como se verifica da planilha abaixo:

Item	Fonte Pagadora	Folha dos Autos	Data de Auferimento	Valor da Receita
i	Banco Itaú BBA S/A	215	07/06/2006	R\$703.765,56
ii	Banco Itaú BBA S/A	215	30/06/2006	R\$309.662,06
iii	Banco Itaú BBA S/A	216	01/08/2006	R\$1.047.600,87
iv	Banco Itaú BBA S/A	216	02/08/2006	R\$460.000,00
v	Banco Itaú BBA S/A	216	05/09/2006	R\$601.515,73
vi	Banco Itaú BBA S/A	217	11/10/2006	R\$1.436.887,50
vii	Banco Itaú BBA S/A	217	13/10/2006	R\$5.800,00
viii	Banco Itaú BBA S/A	217	06/11/2006	R\$1.260.000,00
Total				R\$5.825.827,12

Depreende-se que todas as receitas acima mencionadas encontram-se devidamente lançadas na conta Receitas Financeiras – Bolsa do Livro Razão e, considerando que o resultado dessa conta auferido ao final do ano calendário de 2006 foi oferecido à tributação em conjunto com o resultado das outras contas de resultado de receitas financeiras, na ficha 12A, Linha 14, conclui-se, por decorrência lógica, que as receitas auferidas do Banco Itaú em operações de swap, as quais, repita-se, são superiores às informadas em relação às retenções, compõem o valor que foi oferecido à tributação e,

portanto, logicamente, essas receitas de forma individualizada também foram oferecidas à tributação.

Desta feita, ao contrário do que constou no v. acórdão proferido pela DRJ/SP, todas as retenções na fonte estão devidamente comprovadas, reconhecidas pela própria RFB, bem como as receitas relacionadas foram devidamente oferecidas à tributação, inclusive em valor superior ao informado na DIPJ/2007, conforme se pode verificar das contas analíticas do Livro Razão juntadas quando da apresentação da Impugnação (fls.160 a 217).

Sendo assim, forçoso concluir pela reforma do referido acórdão para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, referente às retenções na fonte informadas na DIPJ/2007 e, conseqüentemente, que esses valores sejam também reconhecidos nas DCOMPs apresentadas homologando-se as compensações em questão.

III.3. DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAR AS DCOMPS MESMO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

[...]

III.4. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

[...]

Com efeito, tal pleito decorre da impossibilidade de apresentação de todos os documentos que comprova objetivamente todas as retenções do Imposto de Renda sofridas e dos documentos contábeis demonstrativos do oferecimento das rendas correspondentes, ainda mais tratando-se de fatos ocorridos há mais de 10 anos. Importante levar em conta também que as fontes pagadoras não haviam sequer entregue os respectivos comprovantes de rendimentos à época de impugnação.

De rigor lembrar, contudo, que a Recorrente juntou outros documentos (DIPJ/2007, demonstrativo dos DCOMPs e as contas analíticas dos resultados financeiros do Livro Razão), os quais demonstram as retenções na fonte sofridas ao longo do ano-calendário de 2006 e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes. No entanto, caso se entenda pela necessidade de análise de outros documentos fiscais e/ou contábeis em razão da busca pela verdade material, é perfeitamente possível a baixa do feito em diligência para verificação exaustiva de todos as questões aqui discutidas.

Desta feita, a Recorrente requer, desde já, o conhecimento de todos os documentos já juntados ao presente processo, bem como o que ora se junta para corroborar todos os argumentos articulados ao longo do presente processo administrativo, sem prejuízo da baixa do processo em diligência .

IV - PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente requer a Vossas Senhorias:

- (i) o conhecimento do presente Recurso Voluntário, haja vista que preenchidos todos os pressupostos de recorribilidade e que interposto dentro do prazo legal;*
- (ii) conhecido o Recurso, requer-se o seu provimento para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ/SP e que, conseqüentemente, sejam reconhecidas todas as retenções na fonte, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, reconhecendo, assim, a integralidade do crédito da Recorrente e a consequente homologação das compensações em questão;*

(iii) todavia, não obstante todos os documentos juntados à época da Impugnação, além do documento que se junta com este recurso, caso se entenda pela análise exaustiva de todas as questões de fato aqui discutidas, requer-se a baixa do feito em diligência para que se proceda com a análise de todos os documentos contábeis e fiscais que se entender necessário.

Por fim, pugna pelo seu direito de realizar sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da parcela de IRRF não reconhecida

A recorrente informou no PER/DCOMP o valor de IRRF de R\$ 2.225.457,56.

Foi reconhecido apenas o valor de R\$ 125.125,87.

A justificativa em relação aos valores não reconhecidos é “*receita correspondente não oferecida à tributação*”.

Expõe o julgador de origem:

Sustentando que suas receitas financeiras foram integralmente oferecidas nas Linhas 17 (Variações Cambiais Ativas) e 21 (Outras Receitas Financeiras), a recorrente apresentou como suporte probatório cópias de seu Razão Analítico a fls. 160/217 (doc. 15).

Com relação às retificações de valores da DIPJ 2007, verifica-se que tal pretensão implicaria retificação do PER/DCOMP ora apreciado, com majoração do crédito compensado, de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, procedimento que não se admite após ciência do despacho decisório que analisou o crédito compensado.

Conforme a legislação que regulamentou a compensação de tributos, eventual equívoco no preenchimento do PER/DCOMP teria que ser saneado antes do despacho decisório proferido a respeito da compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP.

No que se refere à comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras auferidas, aduz que as contas analíticas do Livro Razão de tais receiptais foram juntadas à época da apresentação da Impugnação.

256) Observo que há o oferecimento à tributação de mais de 26 milhões (cf. DIPJ, e-fl.

No Doc. 01 do Recurso Voluntário - DIRF constam todas as fontes não confirmadas no DD, ou seja, houve a declaração por parte das fontes (doc 01 do RV, e-fl. 347)

Seguem os códigos não confirmados

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

6800 Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento

5273 Operações de Swap

5557 Mercado de Renda Variável

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	1.040.002,26	0,00	1.040.002,26	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	5557	18,64	0,00	18,64	Receita correspondente não oferecida à tributação
28.195.667/0001-06	5273	18.255,49	0,00	18.255,49	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.066.408/0001-15	5273	115.027,41	0,00	115.027,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.479.023/0001-80	5273	49.136,61	0,00	49.136,61	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.588.111/0001-03	5273	63.682,30	0,00	63.682,30	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.394.079/0001-04	5273	573.769,22	0,00	573.769,22	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	119.221,85	90.666,29	28.555,56	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
61.472.676/0001-72	5273	65.099,17	0,00	65.099,17	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	5273	146.785,03	0,00	146.785,03	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		2.190.997,98	90.666,29	2.100.331,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 125.125,87

Todos os valores não reconhecidos acima constam da DIRF, que contém valores ainda maiores.

Considerando a DIRF doc. 01 e o oferecimento das receitas conforme linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ, entendo que devem ser reconhecidas as parcelas de crédito das retenções na fonte..

Das Estimativas Compensadas com SNPA

No que se refere à parcela das estimativas compensadas, foi pedido o valor de R\$ 1.510.482,19, o Despacho Decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 1.323.153,04.

Restou em litígio o valor de R\$ 187.329,15, o qual deve ser reconhecido, porquanto trata-se de matéria já sumulada por este Conselho

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Conclusão

Destaco que, apesar de haver parcelas de composição do crédito informadas no valor total de R\$ R\$ 4.683.128,58, o valor da presente decisão restringe-se ao total do saldo negativo pleiteado (e-fl. 03, R\$ 4.138.458,21).

Como já foi reconhecido no Despacho Decisório o valor do saldo negativo de R\$ 2.395.467,74, cabe o reconhecimento do valor restante para realizar as compensações declaradas.

Desta forma, VOTO por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de **R\$ 1.742.990,47**, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator